



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Superintendência de Informações da Receita Pública
Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais

ÓRGÃO COMPETENTE: CDDF/SUIRP/SEFAZ
PROTOCOLO Nº: 51254456/2024
INTERESSADO: COMERCIAL MIRANDA COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.928.145-2
ASSUNTO: PEDIDO DE EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE NFC-e

DESPACHO Nº 670/2024 - CDDF/SUIRP/SEFAZ

O contribuinte acima identificado apresenta solicitação de exclusão da obrigatoriedade de uso da NFC-e, conforme transcrito a seguir:

"FOI EFETUADO CADASTRAMENTO EM OPÇÃO EQUIVOCADA, IREMOS SOLICITAR A OPÇÃO CORRETA DE ACORDO COM A TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA".

ANÁLISE

A legislação estabelece que os contribuintes de Mato Grosso estão obrigados ao uso da NFC-e, conforme RICMS:

Art. 345 A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, somente será utilizada pelos contribuintes do ICMS para acobertar operações internas destinadas a consumidor final, em substituição aos seguintes documentos: (cf. Ajuste SINIEF 19/2016 e alterações)

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, quando utilizada na venda a varejo.

Art. 346 Ficam obrigados ao uso da NFC-e os contribuintes mato-grossenses que realizarem operações descritas no *caput* e no § 2º do artigo 345. (*efeitos a partir de 1º de novembro de 2021*)

§ 1º Os contribuintes mato-grossenses, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficam credenciados ao uso da NFC-e.

Observa-se que a obrigatoriedade de uso da NFC-e só não alcança o MEI, que, caso queira, pode optar voluntariamente pelo uso desse modelo de documento fiscal, segundo estabelece o § 3º do art. 346 do RICMS:

§ 3º Fica dispensado da obrigatoriedade de uso da NFC-e o Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Superintendência de Informações da Receita Pública
Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais

CONCLUSÃO

Considerando que o credenciamento na NFC-e foi realizada de ofício pela Sefaz conforme disposto na legislação e de acordo com o enquadramento do contribuinte no sistema de cadastro, indeferimos o presente pedido de exclusão do credenciamento.

Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais, da Superintendência de Informações da Receita Pública, em Cuiabá – MT, 11 de março de 2024.

Maria Clara Cathalat
Fiscal de Tributos Estaduais - Mat. 96715